



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16024.000034/2007-41
Recurso nº 002.992 Voluntário
Acórdão nº 2302-002.992 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2014
Matéria OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS - AIOA CFL 53
Recorrente PRYSMIAN TELECOMUNICAÇÕES, CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 17/07/2007

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. AUTO DE INFRAÇÃO. CFL 53.

Constitui infração às disposições inscritas no art. 22 da Lei nº 8.213/91 c/c art. 336 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99, deixar a empresa de comunicar acidente de trabalho ao Instituto Nacional do Seguro Social, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AIOA. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. ART. 173, I DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento exarado na Súmula Vinculante nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Incidência do preceito inscrito no art. 173, I do CTN.

Encontra-se extinta pela Decadência parte das obrigações tributárias apuradas pela Fiscalização.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPUGNAÇÃO INOVADORA. PRECLUSÃO.

No Processo Administrativo Fiscal, dada à observância aos princípios processuais da impugnação específica e da preclusão, todas as alegações de defesa devem ser concentradas na impugnação, não podendo o órgão *ad quem* se pronunciar sobre matéria antes não questionada, sob pena de supressão de instância e violação ao devido processo legal.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Tendo em vista o consagrado atributo da presunção de veracidade que caracteriza os atos administrativos, gênero do qual o lançamento tributário é espécie, opera-se a inversão do encargo probatório, repousando sobre o Autuado o ônus de desconstituir o lançamento ora em consumação. Havendo um documento público com presunção de veracidade não impugnado eficazmente pela parte contrária, o desfecho há de ser em favor dessa presunção.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial, para excluir da autuação as competências até 12/2001, inclusive, pela fluência do prazo decadencial exposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liége Lacroix Thomasi – Presidente de Turma.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente de Turma), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente de turma), André Luís Mársico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Bianca Delgado Pinheiro e Arlindo da Costa e Silva.

Relatório

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2006

Data da lavratura do AIOA: 17/07/2007.

Data da Ciência do AIOA: 17/07/2007.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela 3ª Turma da DRJ/STM que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento tributário aviado no Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA nº 37.108.492-0, lavrado em desfavor do Recorrente em virtude de este ter deixado de comunicar, mediante Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, a ocorrência ou agravamento de doença ocupacional, ou ainda em decorrência da verificação de alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão ou sistema biológico, reconhecidos pelo serviço médico da empresa, conforme Relatório Anual do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional de 2001 a 2006, que apresentou um total de 103 segurados com exames audiométricos alterados, de acordo com relação anexa, elaborada com base em relatórios fornecidos pela empresa, conforme descrito no Relatório Fiscal da Infração a fls. 07/09.

CFL - 53

Deixar a empresa de comunicar acidente de trabalho ao INSS, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato.

A multa foi aplicada em conformidade com a cominação prevista nos artigos 286 e 292, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a qual corresponde ao limite mínimo do salário de contribuição (piso normativo) por ocorrência, ou seja, por acidente de trabalho não comunicado, de acordo com o artigo 28, parágrafo 3º da Lei nº 8.212/91, o que representa o montante de R\$ 65.487,40 (Sessenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos), tendo em vista que deixaram de ser apresentadas 103 (cento e três) CAT decorrentes de exames alterados.

O piso normativo considerado foi de R\$ 635,80 de acordo com o item 4, alínea "b" do aditamento coletivo de trabalho datado de 30/08/2006.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 125/135.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria/RS lavrou Decisão Administrativa aviada no Acórdão nº 18-08.143 - 3ª Turma da DRJ/STM, a fls. 698/701, julgando procedente a autuação em debate e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 20/12/2007, conforme Aviso de Recebimento a fl. 704.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 705/716, respaldando sua inconformidade em argumentação desenvolvida nos seguintes elementos:

- Que não há previsão legal para a aplicação de multa por eventual descumprimento da NR 7.4.8.;
- Que falta o devido processo legal individual para a constatação de acidente de trabalho equiparado;
- Que a empresa mantém inúmeras medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador aprovados pelo Ministério do Trabalho e fornecia e fornece EPIs individuais e coletivos, monitorando e exigindo constantemente sua utilização, adotando medidas de proteção para elidir, ou prevenir eventuais efeitos na saúde de seus trabalhadores;
- Que nos 103 empregados relacionados na autuação, não há qualquer constatação por via pericial médica do INSS ou judicial de que as alterações pretensamente existentes nos exames audiométricos dos segurados tem qualquer relação com as atividades por eles desenvolvidas no ambiente da empresa. Aduz que inexistente requisito essencial para a autuação, qual seja, o laudo técnico pericial do médico do INSS que comprove a existência de "nexo causal" entre a doença profissional alegada e o ambiente de trabalho
- O Recorrente contesta, um a um, o valor individual da multa aplicada, ao argumento de que cada um dos empregados relacionados no Auto de Infração pertence a uma categoria específica, dotada de piso salarial específico, o que não foi respeitado;
- Requer a abertura individual administrativa para a verificação de acidente de trabalho equiparado nos 103 casos relacionados na autuação, sob pena de nulidade do auto de infração;

Ao fim, requer que o Auto de Infração seja julgado insubsistente, quer pelas razões preliminares quer pelas de mérito, para que prevaleça a costumeira

JUSTIÇA!

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 20/12/2007. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 21/01/2008, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

1.2. DO CONHECIMENTO DO RECURSO.

O Recorrente contesta, um a um, o valor individual da multa aplicada, ao argumento de que cada um dos empregados relacionados no Auto de Infração pertenceria a uma categoria específica, dotada de piso salarial específico, fato que não teria sido respeitado.

Tal alegação, todavia, não poderá ser objeto de deliberação por esta Corte Administrativa eis que a matéria nela aventada não foi oferecida à apreciação da Corte de 1ª Instância, não integrando, por tal motivo, a decisão ora guerreada.

Com efeito, compulsando a Peça de Defesa ao Auto de Infração em julgamento, verificamos que a alegação acima postada inova o Processo Administrativo Fiscal ora em apreciação. Tal matéria não foi, nem mesmo indiretamente, aventada pelo impugnante em sede de impugnação administrativa em face do lançamento tributário que ora se discute.

Os alicerces do Processo Administrativo Fiscal encontram-se fincados no Decreto nº 70.235/72, cujo art. 16, III estipula que a impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a defesa, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Em plena sintonia com tal preceito normativo processual, o art. 17 dispõe de forma hialina que a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante será considerada legalmente como não impugnada.

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

(...)

§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

As disposições inscritas no art. 17 do Dec. nº 70.235/72 espelham, no Processo Administrativo Fiscal, o princípio processual da impugnação específica retratado no art. 302 do Código de Processo Civil, assim redigido:

Código de Processo Civil

Art. 302. Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo:

I - se não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considerar da substância do ato;

III - se estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. Esta regra, quanto ao ônus da impugnação especificada dos fatos, não se aplica ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público.

Deflui da normatividade jurídica inserida pelos comandos insculpidos no Decreto nº 70.235/72 e no Código de Processo Civil, na interpretação conjunta autorizada pelo art. 108 do CTN, que o impugnante carrega como fardo processual o ônus da impugnação específica, a ser levada a efeito no momento processual apropriado, *in casu*, no prazo de defesa assinalado expressamente no Auto de Infração, observadas as condições de contorno assentadas no relatório intitulado IPC – Instruções para o Contribuinte.

Nessa perspectiva, a matéria específica não expressamente impugnada em sede de defesa administrativa será considerada como verdadeira, precluindo processualmente a oportunidade de impugnação ulterior, não podendo ser alegada em grau de recurso.

Saliente-se que as diretivas ora enunciadas não conflitam com as normas perfiladas no art. 473 do CPC, aplicado subsidiariamente no processo administrativo tributário, a qual exclui das partes a faculdade discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito já se operou a preclusão.

De outro eito, cumpre esclarecer, eis que pertinente, que o Recurso Voluntário consubstancia-se num instituto processual a ser manejado para expressar, no curso do processo, a inconformidade do sucumbente em face de decisão proferida pelo órgão julgador *a quo* que lhe tenha sido desfavorável, buscando reformá-la. Não exige o dispêndio de

energias intelectuais no exame da legislação em abstrato a conclusão de que o recurso pressupõe a existência de uma decisão precedente, dimanada por um órgão julgador postado em posição processual hierarquicamente inferior, a qual tenha se decidido, em relação a determinada questão do lançamento, de maneira que não contemple os interesses do Recorrente.

Não se mostra despiciendo frisar que o efeito devolutivo do recurso não implica a revisão integral do lançamento à instância revisora, mas, tão somente, a devolução da decisão proferida pelo órgão *a quo*, a qual será revisada pelo Colegiado *ad quem*.

Com efeito, o objeto imediato do Recurso Voluntário é a decisão proferida pelo Órgão Julgador de 1ª Instância, enquanto que o lançamento em si considerado figura, tão somente, como o objeto mediato da insurgência.

Assim, não havendo a decisão vergastada se manifestado sob determinada questão do lançamento, eis que não expressamente impugnada pelo sujeito passivo, não há que se falar em reforma do julgado em relação a tal questão, haja vista que a respeito dela nada consta no acórdão hostilizado. É gravitar em torno do nada.

Nesse contexto, à luz do que emana, com extrema clareza, do Direito Positivo, permeado pelos princípios processuais da eventualidade, da impugnação específica e da preclusão, que todas as alegações de defesa devem ser concentradas na impugnação, não podendo o órgão *ad quem* se pronunciar sobre matéria antes não questionada, sob pena de supressão de instância e violação ao devido processo legal.

Além disso, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, as matérias não expressamente contestadas pelo impugnante em sede de defesa ao lançamento tributário são juridicamente consideradas como não impugnadas, não se instaurando qualquer litígio em relação a elas, sendo processualmente inaceitável que o Recorrente as resgate das cinzas para inaugurar, em segunda instância, um novo *front* de inconformismo em face do lançamento que se opera.

O conhecimento de questões inovadoras, não levadas antes ao conhecimento do Órgão Julgador Primário, representaria, por parte desta Corte, negativa de vigência ao preceito insculpido no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, provimento este que somente poderia emergir do Poder Judiciário.

Por tais razões, a matéria abordada no primeiro parágrafo deste tópico, além de outras eventualmente dispersas no instrumento de Recurso Voluntário, mas não contestadas em sede de impugnação ao lançamento, não poderá ser conhecida por este Colegiado, em virtude da preclusão.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço parcialmente.

2. DAS PRELIMINARES

2.1. DA DECADÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento exarado na Súmula Vinculante nº 8, em julgamento realizado em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, nos termos que se vos seguem:

Súmula Vinculante nº 8 - “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme estatuído no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 8 é de observância obrigatória tanto pelos órgãos do Poder Judiciário quanto pela Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la de imediato.

Constituição Federal, de 03 de outubro de 1988

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Assim, afastada por inconstitucionalidade a eficácia das normas inscritas nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, urge serem seguidas as disposições relativas à matéria em relevo inscritas no Código Tributário Nacional – CTN e nas demais leis de regência.

A decadência tributária conceitua-se como a perda do poder potestativo da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário mediante o lançamento, em razão do exaurimento integral do prazo previsto na legislação competente.

O instituto da decadência no Direito Tributário, malgrado respeitadas posições em sentido diverso, encontra-se regulamentado no art. 173 do Código Tributário Nacional - CTN, que reza *ipsis litteris*:

Código Tributário Nacional - CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Consoante o entendimento prevalecente neste Colegiado, em sua escalação titular, sujeitam-se sempre ao regime referido no art. 173 do CTN os lançamentos tributários de penalidade pecuniária decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, eis que o crédito tributário dele consequente é sempre oriundo de lançamento de ofício, jamais de lançamento por homologação, circunstância que afasta, peremptoriamente, a incidência do preceito tatuado no §4º do art. 150 do CTN.

Código Tributário Nacional - CTN

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Nessas hipóteses, apenas mediante a deflagração de procedimento formal de fiscalização, nas dependências do sujeito passivo, tem condições a Administração Tributária de apurar a ocorrência de eventual infração a dispositivos da Lei e, em consequência, proceder à lavratura do competente Auto de Infração de Obrigação Acessória.

Cumprе ressaltar que a eventual extinção da obrigação tributária principal, por qualquer de suas modalidades, seja mediante pagamento, seja em razão de homologação tácita do crédito tributário, não irradia efeitos sobre as obrigações tributárias acessórias, as quais ainda subsistem de observância obrigatória pelo Sujeito Passivo até que sobrevenha a decadência.

Anote-se que o regime do lançamento por homologação, conforme expressamente consignado no *caput* do art. 150 do CTN, somente ocorre quanto aos tributos (obrigação tributária principal) cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, jamais quanto às penalidades pecuniárias decorrentes do descumprimento de obrigação tributária acessória, estas, sempre formalizadas mediante lançamento de ofício.

Nessa perspectiva, diante do tratamento diferenciado relativo ao lançamento de obrigação principal, há que se reconhecer a existência de discrimen na apreciação da decadência em relação a cada espécie de lançamento.

Assim, uma coisa é a extinção do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário mediante Auto de Infração de Obrigação Principal, em razão de os correspondentes fatos geradores terem ocorrido em período já alcançado pela decadência. Outra coisa distinta é a extinção do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário mediante Auto de Infração de Obrigação Acessória decorrente do descumprimento objetivo de obrigação acessória.

Nessa perspectiva, a análise da subsunção do fato *in concreto* à norma de regência revela que, ao caso *sub examine*, opera-se a incidência das disposições inscritas no inciso I do transcrito art. 173 do CTN.

O art. 37 da Lei Orgânica da Seguridade Social prevê o lançamento de ofício mediante a lavratura do competente auto de Infração sempre que a fiscalização constatar o descumprimento de obrigação tributária acessória.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 37. Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento. (grifos nossos)

De outro eito, o art. 22 da Lei nº 8.213/91 prevê que a empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato.

Assim delimitadas as nuances materiais do lançamento, nesse específico particular, tendo sido a ciência do Auto de Infração de Obrigação Acessória em debate realizada 17/07/2007, os efeitos o lançamento em questão alcançariam com a mesma eficácia constitutiva todas as obrigações tributárias principais previstas na Lei nº 8.213/91 exigíveis a contar da competência Janeiro/2002, inclusive, nos termos do art. 173, I do CTN.

Pelo exposto, sendo de janeiro/2001 a dezembro/2006 o período de apuração do presente lançamento, consoante o entendimento majoritário deste Sodalício e à luz da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, não demanda áurea mestria concluir que se encontram fulminadas pela decadência todas as obrigações tributárias decorrentes dos fatos geradores ocorridos até a competência dezembro/2001, inclusive, contingência que se constitui óbice intransponível à constituição do crédito tributário delas decorrente, nos termos do art. 156, V, *in fine*, do CTN.

Código Tributário Nacional - CTN

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

V - a prescrição e a decadência;

(...)

Vencidas as preliminares, passamos ao exame do mérito.

3. DO MÉRITO

Cumpra de plano assentar que não serão objeto de apreciação por este Colegiado as matérias não expressamente impugnadas pelo Recorrente, as quais serão consideradas como verdadeiras, assim como as matérias já decididas pelo Órgão Julgador de 1ª Instância não expressamente contestadas pelo sujeito passivo em seu instrumento de Recurso Voluntário, as quais se presumirão como anuídas pela Parte.

Também não serão objeto de apreciação por esta Corte Administrativa as questões de fato e de Direito substancialmente alheias ao vertente lançamento, eis que em seu louvor, no processo de que ora se cuida, não se houve por instaurado qualquer litígio a ser dirimido por este Conselho, assim como as questões arguidas exclusivamente nesta instância recursal, antes não oferecida à apreciação do Órgão Julgador de 1ª Instância, em razão da preclusão prevista no art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

3.1. DA CONDUTA INFRACIONAL

Louvou-se a presente autuação na falta de Comunicação de Acidentes de Trabalho a qual se encontrava jungida a empresa autuada por força do preceito inscrito no art. 22 da Lei nº 8.213/91, c.c. art. 336 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99.

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991

Art. 22. A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

§1º Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

§2º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

§3º A comunicação a que se refere o § 2º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.

§4º Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo.

§5º A multa de que trata este artigo não se aplica na hipótese do caput do art. 21-A. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99

Art. 336. Para fins estatísticos e epidemiológicos, a empresa deverá comunicar à previdência social o acidente de que tratam os arts. 19, 20, 21 e 23 da Lei nº 8.213, de 1991, ocorrido com o segurado empregado, exceto o doméstico, e o trabalhador avulso, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena da multa aplicada e cobrada na forma do art. 286. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001)

§1º Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

§2º Na falta do cumprimento do disposto no caput, caberá ao setor de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social comunicar a ocorrência ao setor de fiscalização, para a aplicação e cobrança da multa devida. (grifos nossos)

§3º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

§3º Na falta de comunicação por parte da empresa, ou quando se tratar de segurado especial, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001)

§4º A comunicação a que se refere o § 3º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.

§5º A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social poderá autuar a empresa que descumprir o disposto no caput, aplicando a multa cabível, sempre que tomar conhecimento da ocorrência antes da autuação pelo setor de fiscalização. (Revogado pelo Decreto nº 3.265/99)

§6º Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela previdência social, das multas previstas neste artigo.

A Constituição Federal de 1988 define a Saúde como um direito de todos e dever do Estado, obtida não pela ausência de doenças, mas como a resultante das condições de alimentação, educação, meio ambiente, trabalho, emprego, salário, transporte, lazer e liberdade, e acesso aos serviços de Saúde.

Os aspectos puramente técnicos e econômicos da produção de bens não podem redundar num total desprezo às condições mínimas necessárias para que o trabalhador desenvolva a sua atividade dentro de condições humanas e cercado das garantias destinadas à preservação de sua personalidade. Para que o trabalhador atue em local apropriado, o direito fixa condições mínimas a serem observadas pelas empresas, quer quanto às instalações onde as oficinas e demais dependências se situam, quer quanto às condições de contágio com agentes nocivos à saúde ou de perigo que a atividade possa oferecer, quer quanto ao acompanhamento

ostensivo da saúde do obreiro. Todos esses aspectos devem ser conjugados para a obtenção do meio ambiente do trabalho seguro e saudável.

Os acidentes do trabalho constituem a face visível de um processo de desgaste e destruição de parcela da força de trabalho no sistema capitalista, sendo que muitas destas ocorrências são evitáveis. Compete, portanto, à sociedade e às instituições públicas o desafio de prevenir tais agravos, visando à diminuição dos acidentes por meio do aprimoramento de políticas que almejem o desenvolvimento de um meio ambiente de trabalho seguro e saudável, com ênfase nos aspectos de prevenção e promoção da saúde do empregado, na articulação de iniciativas entre instituições que são fundamentais para enfrentar os desafios da prevenção, na relação entre saúde e condições de trabalho, transformando o trabalho em fonte de dignidade e realização humana e não em local de sofrimento, lesões e óbitos.

Nesse mister, o hoje Ministério do Trabalho e Emprego instituiu Normas Regulamentadoras, citadas no Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que regulamentam e fornecem orientações sobre procedimentos obrigatórios relacionados à segurança e medicina do trabalho, as quais são de observância obrigatória pelas empresas públicas e privadas, bem como pelos órgãos públicos da administração direta e indireta que possuam empregados regidos pela CLT.

O não cumprimento das disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho sujeita o empregador à aplicação das penalidades previstas na legislação pertinente, sendo certo que a recusa injustificada do empregado ao cumprimento de suas obrigações com a segurança do trabalho constitui ato faltoso.

Nessa vertente, houve-se por editada a Norma Regulamentadora nº 7, que estabelece os parâmetros mínimos e diretrizes gerais a serem observados na execução do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, o qual se houve por norteado pelos primados da prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores.

De acordo com o item 7.4.1 da NR-7, o PCMSO deve incluir, entre outros, a realização obrigatória dos exames médicos admissional, periódico, de retorno ao trabalho, de mudança de função e demissional, compreendendo avaliação clínica, abrangendo anamnese ocupacional (histórico de uma doença feito pelo médico com base nas informações colhidas com o paciente) e exame físico e mental, além de exames complementares, realizados de acordo com os termos específicos tratados na NR em foco.

Sendo constatada através de exames médicos a ocorrência ou agravamento de doenças profissionais, ou sendo verificadas, através dos exames constantes dos Quadros I e II, e do item 7.4.2.3 da NR-7, alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão ou sistema biológico, mesmo sem sintomatologia, cabe ao médico-coordenador ou encarregado da empresa solicitar a emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT; indicar, quando necessário, o afastamento do trabalhador da exposição ao risco, ou do trabalho; encaminhar o trabalhador à Previdência Social para estabelecimento de nexo causal, avaliação de

incapacidade e definição da conduta previdenciária em relação ao trabalho e orientar o empregador quanto à necessidade de adoção de medidas de controle no ambiente de trabalho.

NR 7 - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional

7.4.8 Sendo constatada a ocorrência ou agravamento de doenças profissionais, através de exames médicos que incluam os definidos nesta NR; ou sendo verificadas alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão ou sistema biológico, através dos exames constantes dos Quadros I (apenas aqueles com interpretação SC) e II, e do item 7.4.2.3 da presente NR, mesmo sem sintomatologia, caberá ao médico-coordenador ou encarregado:

a) solicitar à empresa a emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT; (grifos nossos)

b indicar, quando necessário, o afastamento do trabalhador da exposição ao risco, ou do trabalho;

c) encaminhar o trabalhador à Previdência Social para estabelecimento de nexo causal, avaliação de incapacidade e definição da conduta previdenciária em relação ao trabalho; (grifos nossos)

d) orientar o empregador quanto à necessidade de adoção de medidas de controle no ambiente de trabalho.

No caso em exame, apesar de estar obrigada, por força do preceito inscrito no item 7.4.8 da NR-7, a comunicar, mediante Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, a ocorrência ou agravamento de doença ocupacional, ou alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão ou sistema biológico, mesmo sem sintomatologia, a empresa foi autuada por deixar de comunicar a ocorrência de um total de 103 segurados com exames audiométricos alterados, conforme Relatório Anual do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional de 2001 a 2006, e relação a fls. 08/09, elaborada com base nos relatórios fornecidos pela empresa.

Como visto, a verificação através de exames médicos, de alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão ou sistema biológico, mesmo sem sintomatologia, constitui-se motivo bastante, suficiente e determinante para a emissão das respectivas CAT e para o encaminhamento do trabalhador à Previdência Social para estabelecimento de nexo causal, avaliação de incapacidade e definição da conduta previdenciária em relação ao trabalho;

Não se mostra demasiado ressaltar que tal obrigação não se configura como uma faculdade da empresa, porém, uma obrigação acessória de observância compulsória, sujeitando o Infrator às sanções expressamente fixadas na legislação previdenciária.

Não procede, portanto, a alegação de que “nos 103 empregados relacionados na autuação, não há qualquer constatação por via pericial médica do INSS, ou judicial, tanto por parte do INSS, órgão autuador competente, ou por via judicial, de que as alterações pretensamente existentes nos exames audiométricos dos segurados tem qualquer relação com as atividades por eles desenvolvidas no ambiente da empresa, e, sobretudo, inexistente requisito essencial para a autuação, qual seja, o laudo técnico pericial do médico do INSS que comprove a existência de "Nexo causal " entre a doença profissional alegada e o ambiente de trabalho, consoante preconiza o artigo 21 -A da lei previdenciária”.

De acordo com a alínea 'c' do item 7.4.8 da NR-7, sendo verificadas alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão ou sistema biológico, através dos exames médicos, mesmo sem sintomatologia, caberia ao médico-coordenador ou encarregado da empresa encaminhar o trabalhador à Previdência Social para estabelecimento de nexo causal, avaliação de incapacidade e definição da conduta previdenciária em relação ao trabalho.

Avulta do caso em exame que a alegada inexistência de laudo pericial do INSS de nexo causal não decorre da efetiva inexistência de nexo técnico epidemiológico, mas, sim, do não encaminhamento do trabalhador à Previdência Social para a realização do exame pericial com aptidão a apurar a real existência de nexo causal, não tolerando o Ordenamento Jurídico Brasileiro que alguém se beneficie de sua própria torpeza, a teor do dogma jurídico de origem canônica "*nemo potest venire contra factum proprium*", consagrado no art. 243 do Código de Processo Civil e no art. 973 do Código Civil.

Pelos mesmos motivos, deve também ser rechaçada a alegação "*da falta do devido processo legal individual para a constatação de acidente de trabalho equiparado nos 103 casos relacionados no auto de infração*".

Nos termos da legislação acima selecionada a incumbência do encaminhamento do trabalhador à Previdência Social para o estabelecimento de nexo causal, avaliação de incapacidade e definição da conduta previdenciária em relação ao trabalho é exclusiva da empresa, e não da Fiscalização.

Compete sim à Fiscalização, diante da constatação de que tal encaminhamento não se houve por realizado nas hipóteses e nas condições previstas na legislação de regência, proceder à lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme previsto no art. 22, *caput*, da Lei nº 8.213/91 e art. 336, *caput*, do Regulamento da Previdência Social.

Não procede, igualmente, a alegação de "*inexistência de previsão legal para aplicação de multa fundamentada no artigo 22 da lei 8213/91 por descumprimento da NR 7.4.8.*". (sic)

A julgar pela tese defendida *brilantemente* pelo Recorrente, ninguém poderia ser apenado pelo cometimento de crime, uma vez que inexistente previsão legal para aplicação de pena por descumprimento do Código Penal.

Esclareça-se que o Sujeito Passivo não está sendo autuado pelo descumprimento da NR 7.4.8., mas, sim, pela não emissão das CAT nas hipóteses em que a legislação previdenciária estatui como de emissão obrigatória.

Assim como da Seara penal, o agente é condenado e apenado não pelo descumprimento do Código Penal, mas, sim, pelo cometimento da conduta típica fixada no *Codex*, nas circunstâncias ali previstas. Cremos que seja tal esclarecimento suficiente.

A conduta omissiva assim perpetrada pelo sujeito passivo representa ofensa ao dispositivo legal encartado no art. 22 da Lei nº 8.213/91 c.c. art. 336 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99, sujeitando o Infrator à penalidade administrativa de cunho pecuniário prevista no art. 286 do RPS.

Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99

Art. 286. A infração ao disposto no art. 336 sujeita o responsável à multa variável entre os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição, por acidente que tenha deixado de comunicar nesse prazo.

§1º Em caso de morte, a comunicação a que se refere este artigo deverá ser efetuada de imediato à autoridade competente.

§2º A multa será elevada em duas vezes o seu valor a cada reincidência.

§3º A multa será aplicada no seu grau mínimo na ocorrência da primeira comunicação feita fora do prazo estabelecido neste artigo, ou não comunicada, observado o disposto nos arts. 290 a 292.

O conceito jurídico de Salário de Contribuição encontra-se assentado no art. 28 da Lei nº 8.212/91, cujo §3º estatui que o seu limite mínimo corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528/97)

(...)

§3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528/97)

(...)

§5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

(...)

No caso em exame, foi considerado como limite mínimo do salário-de-contribuição o piso normativo da categoria, no valor de R\$ 635,80 , em conformidade com o item 4, alínea "b" do aditamento coletivo de trabalho datado de 30/08/2006.

O Recorrente contesta, um a um, o valor individual da multa aplicada, ao argumento de que cada um dos empregados relacionados no Auto de Infração pertenceria a uma categoria específica, dotada de piso salarial específico, o que não teria sido respeitado. No entanto, esqueceu-se de recheiar suas argumentações com os meios de prova indispensáveis a demonstrar a existência de pisos salariais diferenciados e a vinculação desses pisos salariais distintos para cada um dos trabalhadores relacionados no Anexo a fls. 08/09.

Como é cediço, no Processo Administrativo Fiscal a voz de defesa do sujeito passivo em matéria tributária se propaga em ondas documentais, falando ao vácuo as alegações recursais não acompanhadas pelos indícios de prova material que lhes forneçam o devido esteio probatório.

Alegar sem nada provar produz o mesmo efeito jurídico que nada alegar.

3.2. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

A empresa alega que mantém inúmeras medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador aprovados pelo Ministério do Trabalho e que fornecia e fornece EPI individuais e coletivos, monitorando e exigindo constantemente sua utilização, adotando medidas de proteção para elidir, ou prevenir eventuais efeitos na saúde de seus trabalhadores.

Parabéns.

Para complementar tais cuidados no cumprimento das normas de segurança do trabalho falta ainda à Autuada, sempre que constatar, através de exames médicos, a ocorrência ou agravamento de doenças profissionais, ou sempre que forem verificadas, através dos exames constantes dos Quadros I e II, e do item 7.4.2.3 da NR-7, alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão ou sistema biológico, mesmo sem sintomatologia, proceder à emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT; indicar, quando necessário, o afastamento do trabalhador da exposição ao risco, ou do trabalho, encaminhar o trabalhador à Previdência Social para estabelecimento de nexos causal, avaliação de incapacidade e definição da conduta previdenciária em relação ao trabalho e orientar o empregador quanto à necessidade de adoção de medidas de controle no ambiente de trabalho, conforme previsto no item 7.4.8. da NR-7.

A não observância objetiva de tais obrigações acessórias sujeita a empresa à penalidade pecuniária prevista na legislação ora em destaque, como assim se deu no presente caso, mesmo nos casos em que a empresa mantenha inúmeras medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador aprovados pelo Ministério do Trabalho, que forneça EPI individuais e coletivos, que monitore e exija constantemente sua utilização, ou que adote medidas de proteção para elidir ou prevenir eventuais efeitos na saúde de seus trabalhadores.

3.3. DA VERIFICAÇÃO DO ACIDENTE DE TRABALHO.

O Recorrente requer a abertura individual administrativa para a verificação de acidente de trabalho equiparado nos 103 casos relacionados na autuação, nos exatos termos da Lei, sob pena de nulidade do auto de infração.

O Recorrente não tem que requerer a verificação de acidente de trabalho. Ele tem, por obrigação legislativa a todos imposta, que emitir a CAT e encaminhar o trabalhador para a Previdência Social, para o devido estabelecimento de nexos causal, avaliação de incapacidade e definição da conduta previdenciária em relação ao trabalho, sempre que constatar, através de exames médicos, a ocorrência ou agravamento de doenças profissionais, ou sempre que forem verificadas, através dos exames constantes dos Quadros I e II, e do item 7.4.2.3 da NR-7, alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão ou sistema biológico, mesmo sem sintomatologia, como assim relata a Fiscalização ter ocorrido no presente caso, sob pena de inflição de penalidade pecuniária.

O encaminhamento para a apuração da efetiva ocorrência de acidente de trabalho não é um ônus da Administração Tributária, mas uma obrigação acessória da empresa, a qual, se não cumprida, configura-se infração legal, apenada com o castigo pecuniário cominado no Ordenamento Jurídico.

Diante do que se coligiu até o momento, restou visível a procedência da autuação levada a cabo pela Autoridade Fiscal.

Da análise de tudo o quanto se considerou no presente julgado, pode-se asselar categoricamente que a decisão de 1ª Instância não demanda, alfim, qualquer reparo.

4. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para excluir do lançamento as obrigações tributárias decorrentes dos fatos geradores ocorridos até a competência dezembro/2001, inclusive, em razão da decadência prevista no art. 173, I do CTN.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva, Relator.

Processo nº 16024.000034/2007-41
Acórdão n.º **2302-002.992**

S2-C3T2
Fl. 3.676

CÓPIA